



PUBLICADO EM NA SESSÃO DE

13/08/14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 930-67.2014.6.02.0000


ACÓRDÃO Nº 10.415
(13/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 930-67.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB).
CANDIDADO: LUIZ CARLOS GOMES MORAES.
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.


REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. ELEIÇÕES 2014.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.
EXTEMPORANEIDADE. REQUISITO PREVISTO NA
LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PEDIDO DE
REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de agosto de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 930-67.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB) requer o registro de candidatura de **LUIZ CARLOS GOMES MORAES** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de comprovante de desincompatibilização de cargo público.

O candidato apresentou o documento de fl. 46, que comprova que, em 8/7/2014, pediu licença de cargo público à Secretaria de Administração da Prefeitura de Maceió para concorrer no pleito de 2014.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, em virtude de a desincompatibilização de cargo público ter ocorrido de forma intempestiva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 930-67.2014.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB)** referente ao registro de candidatura de **LUIZ CARLOS GOMES MORAES** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** no pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 930-67.2014.6.02.0000

Todavia, o Sr. **LUIZ CARLOS GOMES MORAES** somente se desincompatibilizou de cargo público da Prefeitura de Maceió em 8/7/2014 (terça-feira), conforme o documento de fl. 46.

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de Deputado Federal encerrou-se no dia 5 de julho de 2014 (sábado), segundo o art. 1º, inciso II, letra "I", da LC nº 64/90, que fixou o prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização, contado da data do pleito.

Mesmo que se entenda que esse prazo possa ser prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, isto é, segunda-feira (7 de julho de 2014), o requerente, repita-se, somente apresentou o seu pedido de desincompatibilização na terça-feira, 8 de julho do mesmo mês, portanto, a destempo.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a desincompatibilização extemporânea é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:

Ementa:

Decisão. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Controvérsia. Afastamento de fato. Necessidade. Produção. Prova testemunhal requerida. Art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Precedente.

1. Em face da controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, torna-se necessária a produção de prova testemunhal por ele devidamente requerida.

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz eleitoral proceda à oitiva de testemunhas.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 22.888, julgado em 19/10/2004, por unanimidade, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Adiciono que o candidato não solicitou a produção de prova testemunhal para demonstrar o seu "afastamento de fato" - se é que ele se afastou de fato tempestivamente - , como permitiu o TSE naquele julgado, cuja ementa acima transcrevi.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 930-67.2014.6.02.0000

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame. É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Carvalho Monteiro', written in a cursive style.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 930-67.2014.6.02.0000

Prot. 10.082/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)
CANDIDATO

COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)
LUIZ CARLOS GOMES MORAES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº:
4513

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.415, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários